

# Quadro comparativo do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2017

1

<b>Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2017</b>	<b>Emendas</b>
CAPÍTULO I	
DA JORNADA NACIONAL DE CONTROLE EXTERNO	
<b>Art. 1º</b> Fica instituída a Jornada Nacional de Controle Externo, cuja realização ocorrerá, preferencialmente, a cada biênio.	
<b>Art. 2º</b> A Jornada tem por objetivo promover o debate e a uniformização de entendimentos e de jurisprudência sobre matérias e assuntos relacionados ao controle externo da Administração Pública.	
§ 1º A uniformização a que se refere o <i>caput</i> será promovida por meio da publicação de enunciados, aprovados na forma desta Resolução e do Ato a que se refere o art. 3º.	
§ 2º Os enunciados aprovados nas Jornadas Nacionais de Controle Externo não têm caráter vinculante e possuem força persuasiva de caráter técnico-jurídico, não se confundindo com a posição do Congresso Nacional ou de suas Casas ou respectivas comissões, bem como de seus membros quando no exercício da função pública, sobre o mérito de eventuais matérias, proposições ou conflitos administrativos a eles submetidos.	
<b>Art. 3º</b> Ato do Presidente do Congresso Nacional regulará a realização das edições da Jornada Nacional de Controle Externo, cujas normas constarão de edital específico, publicado nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União.	
§ 1º O Ato a que se refere disporá, entre outros, sobre:	
I – composição, organização, e competências da comissão científica e das comissões de trabalho responsáveis pela apreciação e aprovação das propostas enunciados;	
II – competências do Coordenador-Geral da Jornada e dos membros integrantes das comissões referidas no inciso I;	
III – apresentação, seleção prévia, apreciação e votação das propostas de enunciados no âmbito das comissões de trabalho e da sessão plenária;	
IV – publicação e divulgação dos enunciados aprovados.	
Externo:	
CAPÍTULO II	
DOS MEMBROS	
<b>Art. 4º</b> Poderão ser membros da Jornada Nacional de Controle	
I – o presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, na condição de Coordenador-Geral da Jornada;	
II – o presidente do Tribunal de Contas da União, na condição de Vice-Presidente;	
III – os presidentes da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal e da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;	



# Quadro comparativo do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2017

2

Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2017	Emendas
IV – deputados e senadores indicados pelas respectivas Casas;	
V – consultores legislativos indicados pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados e pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Conyte do Senado Federal;	
VI – professores e doutrinadores nacionais e estrangeiros, especialistas nas matérias inerentes à Jornada, por convite das autoridades listadas no inciso I a III;	
VII- membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como dos Tribunais de Contas municipais, por indicação dos respectivos órgãos;	
VIII – membros do Ministério Público, ou órgão equivalente, junto aos Tribunais referidos no inciso VII, por indicação dos respectivos órgãos;	
IX – representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;	
X – mediante inscrição, no limite de vagas, os autores de proposições tempestivamente apresentadas e aceitas para discussão.	
	<b>EMENDA N° 1 – MESA DO SENADO FEDERAL</b> IX – servidores efetivos das carreiras de controle externo dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como dos Tribunais de Contas municipais, por indicação dos respectivos órgãos;”
§ 1º As autoridades mencionadas nos incisos I, II, III e VII deste artigo poderão ser representadas por terceiros, mediante indicação do respectivo titular.	<b>EMENDA N° 2 – MESA DO SENADO FEDERAL</b> § 1º Em caso de impedimento, as autoridades mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser representadas por seus substitutos nos termos das normas de organização dos respectivos órgãos.
§ 2º O Ato a que se refere o art. 3º desta Resolução poderá limitar o número de representantes a serem indicados pelos órgãos listados nos incisos IV a IX deste artigo.	§ 2º O Ato a que se refere o art. 3º desta Resolução poderá limitar o número de representantes a serem indicados pelos órgãos listados nos incisos IV a XI deste artigo, observando os seguintes critérios:
	I – as vagas de cada comissão de trabalho e da plenária final serão distribuídas na proporção de no mínimo dez por cento do respectivo total para cada grupo mencionado nos incisos IV, V, VII, VIII e IX do caput;
	II – sem prejuízo das demais atribuições previstas nesta Resolução, os participantes mencionados nos incisos I a III poderão participar como membros de qualquer comissão de trabalho que desejarem.
§ 3º Todos os membros terão direito a voz e a voto nas sessões das comissões de trabalho nas quais estiverem inscritos e na votação final na sessão plenária.	
CAPÍTULO III	
DA COMISSÃO CIENTÍFICA	
<b>Art. 5º</b> Caberá a uma comissão científica apoiar o Coordenador-Geral na realização da Jornada Nacional de Controle Externo.	
§ 1º A Comissão será designada pelo Coordenador-Geral, que indicará seu Presidente.	
§ 2º O número de membros da comissão científica será definido no Ato a que se refere o art. 3º, devendo, ao	



# Quadro comparativo do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2017

3

<b>Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2017</b>	<b>Emendas</b>
menos, haver um membro da comissão científica em cada uma das comissões de trabalho.	
	<b>EMENDA N° 3 – MESA DO SENADO FEDERAL</b> § 3º Farão parte da comissão científica integrantes selecionados na forma dos incisos IV, V, VII, VIII e IX do caput do art. 4º.
<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>DAS COMISSÕES DE TRABALHO</b>	
<b>Art. 6º</b> As comissões de trabalho abrangerão uma ou mais matérias relacionadas ao controle externo da Administração Pública, especialmente:	
I – legislação e atos de pessoal;	
II – licitações e contratos;	
III – convênios e instrumentos congêneres;	
IV – concessões e parcerias público-privadas;	
V – obras;	
VI – empresas estatais e desestatização;	
VII – gestão, transparência e controle social;	
VIII – planejamento, elaboração e execução orçamentária e financeira e responsabilidade fiscal;	
IX – processo e procedimento.	
Parágrafo único. A comissão científica poderá ampliar ou reduzir o número de temas elencados no <i>caput</i> , bem como agrupá-los, cindi-los ou reagrupá-los, adaptando o número e a composição das comissões de trabalho.	
<b>Art. 7º</b> As comissões de trabalho serão integradas pelos membros indicados no art. 4º, segundo distribuição definida pela comissão científica.	
<b>CAPÍTULO V</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	
<b>Art. 8º</b> A Jornada Nacional de Controle Externo, em sua sessão de abertura, será presidida pelo Presidente do Congresso Nacional.	
<b>Art. 9º</b> Os enunciados aprovados na Jornada Nacional de Controle Externo serão publicados eletronicamente, acompanhados das respectivas referências legislativas.	
	<b>EMENDA N° 4 – MESA DO SENADO FEDERAL</b> § 1º Será considerado aprovado o enunciado que, cumulativamente:
	I – for submetido a votação entre os membros da comissão de trabalho respectiva e obtiver mais de dois terços dos votos pela sua aprovação, presente a maioria absoluta dos membros da comissão; e
	II – for apresentado à plenária dos participantes da jornada para referendo, facultado a qualquer participante destacá-lo para votação nessa ocasião, quando poderá ser rejeitado se esse for o voto de mais de dois terços dos participantes, presente a maioria absoluta dos membros da plenária.
	§ 2º O critério de dois terços para aprovação nos termos do art. § 1º poderá ser alterado pela comissão científica mediante ato motivado aprovado em votação unânime, desde que:
	I - não resulte inferior à maioria absoluta; e
	II - seja o mesmo para a aprovação em comissões de



# Quadro comparativo do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2017

4

Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2017	Emendas
	trabalho e a rejeição em plenário.
	§ 3º O instrumento de publicação do enunciado explicitará, para cada um:
	I – o caráter unânime ou não da sua aprovação pela respectiva comissão de trabalho; e
	II – em caso de não haver aprovação unânime, o critério de maioria vigente para a aprovação pela comissão.
<b>Art. 10.</b> O evento poderá incluir em sua programação palestras e painéis com parlamentares, Consultores Legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, juristas e doutrinadores especialmente convidados para esse fim, que se manifestarão sobre temas de Direito Público ou de Direito Privado conexos com o controle externo da Administração Pública.	
<b>Art. 11.</b> As sessões das comissões de trabalho e a sessão plenária serão públicas, vedada a intervenção de quem não seja membro.	
<b>Art. 12.</b> Os membros da comissão científica e das comissões de trabalho não serão remunerados.	
<b>Art. 13.</b> Para a realização das Jornadas Nacionais de Controle Externo, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades públicas ou privadas, vedada sua remuneração a qualquer título.	
<b>Art. 14.</b> O Ato a que se refere o art. 3º poderá estabelecer normas e critérios complementares a esta Resolução, desde que com ela não conflitem.	
<b>Art. 15.</b> Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	

